

REQUERIMENTO

(Do Sr. SANDRO MABEL)

Requer seja parcialmente revigorado o verbete nº 01 da súmula de jurisprudência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que dispõe sobre regulamentação de profissões.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa. que seja parcialmente revigorado o verbete nº 01 da súmula de jurisprudência da CTASP, que dispõe sobre regulamentação de profissões, nos termos propostos ao final, pelos motivos a seguir expostos:

Conforme já mencionamos em nosso requerimento nº 2.159/2007, a regulamentação de profissões sempre gerou muita polêmica.

Em 26 de março de 2008, durante a reunião ordinária desta Comissão, foi colocado em discussão o requerimento acima mencionado. Vários Parlamentares ressaltaram que, à época em que havia o verbete para orientar a elaboração de voto, seus estritos termos restringiam a livre manifestação política do representante eleito.

Por outro lado, a total ausência de qualquer critério técnico para conduzir a discussão deste tipo de pleito pode permitir a aprovação de projetos sem o menor respaldo da sociedade, com sérios vícios de juridicidade e constitucionalidade. A função do Parlamentar ao legislar é proteger os interesses legítimos da sociedade.

Portanto, da discussão, surgiram alternativas para flexibilizar o verbete.

O Deputado Pedro Henry sugeriu que fossem mantidas as alíneas **c**, **d** e **e** do verbete, que dispõem, respectivamente, que a regulamentação não deve propor a **reserva de mercado**, que deve haver **fiscalização** do exercício profissional, e que o projeto deve estabelecer **deveres e responsabilidades** dos profissionais.

Tais requisitos são essenciais à regulamentação de profissão, em especial se o projeto pretende respeitar o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho.

A reserva de mercado indica a prevalência do interesse de um determinado grupo em detrimento de outros, até em detrimento do interesse público.

Não podem prevalecer os interesses de um segmento que pretende apenas a reserva de mercado, contrariando, obviamente, os interesses da sociedade, em especial o livre acesso a qualquer trabalho e emprego.

Há também a necessidade de estabelecer os deveres e responsabilidades específicos decorrentes do exercício profissional que se pretende regulamentar, bem como a punição aplicável. Tais deveres e responsabilidades não se confundem com os que todo profissional deve ter e que, caso sejam inobservados, já podem ser punidos com fundamento na legislação trabalhista, civil e penal vigentes.

Da necessidade de estabelecer os deveres e responsabilidades específicos, decorre a imposição de criar-se o órgão fiscalizador do exercício profissional. Deve ser lembrado que esse órgão (que não se confunde com entidade sindical) tem função pública e é uma autarquia: portanto a iniciativa legislativa é do Presidente da República, no termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Não cabe ao Poder Legislativo determinar que o Executivo apresente projeto de lei sobre uma ou outra matéria, tampouco pode determinar a regulamentação de um aspecto para o qual não tenha iniciativa legislativa.

Pode ser, no entanto, determinado que a norma somente tenha vigência depois que tenha sido feita a regulamentação dos órgãos fiscalizadores, conselhos profissionais regionais e federais.

Assim, caso a iniciativa legislativa tenha sido de Parlamentar, deve ser subordinada a vigência da lei à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Isto posto, requeremos seja revigorado parcialmente o verbete nº 01 da súmula de jurisprudência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que dispõe sobre a regulamentação de profissões, nos termos a seguir propostos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado SANDRO MABEL

**VERBETE nº DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DA CTASP
"REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES"**

"O exercício de profissões subordina-se aos comandos constitucionais dos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, que estabelecem o princípio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. A regulamentação legislativa só é aceitável se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;
- b. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional e
- c. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo."